



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXVI PALMAS, SEXTA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2016

Nº 2311



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso (DEM)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PR)

2º Vice-Presidente: Mauro Carlesse (PTB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (SD)

2º Secretário: Dep. Elenil da Penha (PMDB)

3º Secretário: Dep. Júnior Evangelista (PRTB)

4º Secretário: Dep. Olyntho Neto (PSDB)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às terças-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdemar Júnior (Pres.)
Dep. Wanderlei Barbosa (Vice-Pres.)
Dep. Nilton Franco
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eli Borges
Dep. Toinho Andrade
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Amália Santana
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres (Pres.)
Dep. Valdez Castelo Branco (Vice-Pres.)
Dep. Olyntho Neto
Dep. Luana Ribeiro
Dep. José Salomão

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Wanderlei Barbosa

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Cleiton Cardoso (Pres.)
Dep. Júnior Evangelista (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Amélio Cayres

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Rocha Miranda
Dep. Olyntho Neto
Dep. Toinho Andrade
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ricardo Ayres (Pres.)
Dep. Amália Santana (Vice-Pres.)
Dep. Rocha Miranda
Dep. Toinho Andrade
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Nilton Franco
Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Reunião às quartas-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wanderlei Barbosa (Pres.)
Dep. Nilton Franco (Vice-Pres.)
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Eduardo Siqueira Campos

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quintas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Rocha Miranda (Pres.)
Dep. Amélio Cayres (Vice-Pres.)
Dep. Toinho Andrade
Dep. Eduardo Siqueira Campos
Dep. Eduardo do Dertins

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eli Borges
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Amália Santana
Dep. Vilmar de Oliveira

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Valdez Castelo Branco (Pres.)
Dep. Luana Ribeiro (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Olyntho Neto
Dep. Amália Santana

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Nilton Franco
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Zé Roberto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Nilton Franco (Pres.)
Dep. Olyntho Neto (Vice-Pres.)
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Zé Roberto

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Rocha Miranda
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Eduardo do Dertins

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às terças-feiras, às 18h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Ricardo Ayres (Pres.)
Dep. Eduardo do Dertins (Vice-Pres.)
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Wanderlei Barbosa

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Eduardo S. Campos
Dep. Zé Roberto
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana (Pres.)
Dep. Valdez C. Branco (Vice-Pres.)
Dep. Eli Borges
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Eduardo Siqueira Campos

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Nilton Franco
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Toinho Andrade
Dep. José Bonifácio
Dep. José Salomão

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às quintas-feiras, às 14h30.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Vilmar de Oliveira (Pres.)
Dep. Rocha Miranda (Vice-Pres.)
Dep. Júnior Evangelista
Dep. Toinho Andrade
Dep. Eduardo Siqueira Campos

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eli Borges
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Cleiton Cardoso
Dep. Mauro Carlesse
Dep. Amélio Cayres

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 20/2016

Palmas, 9 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 11/2016, que veda a comercialização, distribuição e utilização do agonista beta-adrenérgico denominado Ractopamina.

Trata-se de uma substância aditiva alimentar, promotora do crescimento de animais para abate, cuja presença em produtos cárneos destinados ao consumo humano não é admitida por importadores como a Rússia, Bielorrússia, China, o Cazaquistão, Irã, Egito, Chile e toda a União Europeia, destacadamente a partir de 2012.

Tendo em vista que o comércio com esses países representa hoje parcela significativa das exportações tocantinenses de carne bovina, é necessário assegurar a manutenção da qualidade de nossos produtos, que se consolida com o total cumprimento das exigências comerciais, segundo os padrões desejáveis de inspeção e controle sanitário.

Com base nesse entender, tornou-se imperiosa a adoção das providências que se consubstanciam no presente Projeto de Lei, destinadas a obstaculizar a circulação e o uso da Ractopamina no Tocantins e a proibir a venda internacional dos animais localizados no Estado que, adquiridos em outros estados da federação, tenham consumido o fármaco.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 11/2016

Veda a comercialização, distribuição e utilização do agonista beta-adrenérgico denominado Ractopamina, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São vedadas, no Estado do Tocantins, a comercialização, a distribuição e a utilização do agonista beta-adrenérgico denominado Ractopamina.

Parágrafo único. Fica proibida a venda internacional de

animais localizados no Tocantins que, adquiridos em outros Estados da Federação, tenham consumido o fármaco mencionado neste artigo.

Art. 2º Cabe à Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – Adapec – Tocantins combater a entrada e o uso do agonista beta-adrenérgico Ractopamina no território estadual, promovendo:

I – a apreensão dos produtos encontrados;

II – o cancelamento do registro do estabelecimento infrator;

III – a realização de testes em animais suspeitos;

IV – a interdição da propriedade em que se constate o uso do beta-adrenérgico.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de março de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 21/2016

Palmas, 9 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO

TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa o anexo Projeto de Lei nº 12/2016, modificativo da Lei nº 503, de 28 de dezembro de 1992, que institui o Funpec – Fundo de Defesa Agropecuária.

Trata-se de mera atualização da referência à entidade destinatária dos recursos do Funpec, alterando-se a denominação *Departamento de Defesa Agropecuária* para *Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – Adapec-Tocantins*, providência há muito pertinente, tendo em vista que as atribuições e competências daquele foram transmitidas a esta, a partir de 1998.

À vista das considerações postas, e a par de outros simples ajustes textuais, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 12/2016

Altera a Lei 503, de 28 de dezembro de 1992, que institui o Funpec – Fundo de Defesa Agropecuária, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS:

Faço saber que a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 503, de 28 de dezembro de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É instituído o Funpec – Fundo de Defesa Agropecuária, no âmbito da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – Adapec-Tocantins, fundo especial, destinado ao atendimento de despesas da Agência com a execução e manutenção das atividades técnicas e administrativas de defesa agropecuária.

Art. 2º Constituem receitas do Funpec – Fundo de Defesa Agropecuária:

II – arrecadação de taxas de inspeção, cadastros e outros, exigidos pela Adapec-Tocantins;

III – da arrecadação pela prestação de serviços, assistência veterinária e agrônômica, exames e análises laboratoriais;

IV – arrecadação de multas administrativas impostas pela Adapec-Tocantins;

Art. 3º O Funpec é administrado pelo Presidente da Adapec-Tocantins.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 9 dias do mês de março de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA

Governador do Estado

DECRETO LEGISLATIVO Nº 154/2016

Susta os efeitos da Portaria nº 143, de 16 de março de 2015, especificamente dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 3º, do Detran/TO, que institui quesitos e outras modalidades de vistorias discernentes do ente federal que tem competência privativa para legislar sobre o assunto trânsito.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Susta os efeitos da Portaria nº 143, de 16 de março de 2015, especificamente dos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 3º, do Detran/TO, que estabeleceram hipóteses não previstas pela União, competente privativa para legislar sobre o trânsito (artigo 22, inciso XI da Constituição Federal), de vistorias, com quesitos distintos da legislação federal competente em vigor.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 18 dias do mês de março de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

Deputado **OSIRES DAMASO**

Presidente

Deputado **JORGE FREDERICO** Deputado **ELENIL DA PENHA**

1º Secretário

2º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 155/2016

Nega licença para processar o Senhor Governador do Estado Tocantins.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º É negada licença para processar o Senhor Marcelo de Carvalho Miranda, Governador do Estado do Tocantins, conforme solicitação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, à base de denúncia do Ministério Público Federal, relativo à Ação Penal nº 803/DF (2015/0022511-4).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 18 dias do mês de março de 2016; 195º da Independência, 128º da República e 28º do Estado.

Deputado **OSIRES DAMASO**

Presidente

Deputado **JORGE FREDERICO** Deputado **ELENIL DA PENHA**

1º Secretário

2º Secretário

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10/2016

O Art. 58 da Constituição Estadual passa a ter a seguinte redação:

Art. 58 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da sua obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo municipal e saneamento básico, que têm caráter essenciais;

VI - baixar normas reguladoras de edificações, autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devam ser executadas;

VII - conceder licença ou autorização para a abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para o seu funcionamento, respeitada a legislação de trabalho;

VIII - adquirir bens para integrarem o patrimônio municipal, inclusive, através de desapropriação por necessidade ou por utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação federal, bem como administrá-los;

IX - dispor sobre os serviços funerários e os cemitérios, administrando aqueles que forem públicos, fiscalizando aqueles explorados por particulares mediante concessão pública, bem como os pertencentes às entidades privadas;

X - prover de instalações adequadas a Câmara Municipal para o exercício das atividades de seus membros e o funcionamento de seus serviços, atendendo à peculiaridade local;

§ 1º

§ 2º

§ 3º Poderão, igualmente, celebrar convênios, acordos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e suas entidades de administração direta, indireta ou fundacional, para realização de suas atividades próprias, resguardadas as competências insuprimíveis e intransferíveis em decisão final como poder concedente das referidas atividades.

JUSTIFICATIVA

Como justificativa anexo estudo anterior referente à matéria:

O artigo 175 da Constituição Federal, considerado pela Resolução em questão, diz o seguinte:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado."

Deste modo, a referida exigência afasta a possibilidade de contratações diretas nos casos de concessão e permissão de serviços públicos, a eles não se aplicando, de consequente, as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstas em lei ordinária para os contratos administrativos em geral.

Trata-se de clara opção do legislador constituinte em impor ao Poder Público maior cautela nas delegações de execução de serviços públicos para particulares, o que se harmoniza, evidentemente, com o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, do texto constitucional.

Nada disto aconteceu. A Saneatins nunca conheceu licitação, e a Constituição Federal é de 1988, não podendo ser considerado o CONSIDERANDO da resolução referente ao art. 175.

O 2º CONSIDERANDO que se refere à Lei Federal nº 11.445/2007 (caso a ATR fosse competente) estabelece no artigo 38, § 1º, que as revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores de serviços.

O decreto nº 7.217/2010 no seu artigo 2º, Inciso VII, considera:

"VII - Titular é o ente da federação que possua por competência a prestação do serviço público de saneamento básico."

No seu artigo 28 determina que :

"Art. 28 O exercício da função de regulamentação atenderá aos seguintes princípios:

I - Independência decisória, incluindo autonomia administrativa e financeira da entidade de regulação."

O que não é o caso da ATR, que é uma Autarquia do Governo, com servidores e estrutura do Governo, inclusive o pagamento de salários.

O artigo 30 diz:

"Art. 30 As normas de regulamentação serão editadas:

I - Por legislação do titular no que se refere ao regime, estrutura e níveis tarifários bem como procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão."

Isto mostra que a legislação estadual não vale para regulação e sim a própria de cada município.

O artigo 31 reforça:

"Art. 31 As atividades administrativas de regulação, inclusive organização, e de fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser executadas pelo titular:

I - Diretamente, mediante órgão ou entidade de sua administração direta ou indireta."

O artigo 38 diz:

"Art. 38 O titular poderá prestar os serviços de saneamento básico:

I - diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultado que contrate terceiros, no regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinadas atividades;

II - de forma contratada:

a) indiretamente, mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; ou"

O artigo 39 diz:

"Art. 39 São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - existência de plano de saneamento básico;

IV - realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação e sobre a minuta de contrato, no caso de concessão ou de contrato de programa.

§ 2º É condição de validade para a celebração de contratos de concessão e de programa cujos objetos sejam a prestação de serviços de saneamento básico que as normas mencionadas no inciso III do caput prevejam:

I - autorização para contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;"

Os contratos dos municípios foram feitos com a Saneatins, não com a FOZ - não atende às exigências legais, inclusive no episódio da transferência fere a cláusula 12ª do contrato com o Município de Tocantinópolis no Item 12.3.1, que diz:

"12.3.1 - A Saneatins poderá transferir a terceiros privados o controle societário, da concessionária criada, obedecendo a legislação pertinente, desde que os termos do contrato de concessão seja previamente adequados à prestação dos serviços

no regime da empresa privada, de acordo com as Leis Federais n.ºs. 8.987/95 e 9.074/95 e da Lei Estadual n.º 1.017/98 e, obrigatoriamente, com prévia e expressa anuência do Executivo Municipal."

A Lei Estadual n.º 1.017/98 diz no seu artigo 32 que autoriza o subsídio cruzado e estabelece para os serviços de sua titularidade prevendo a sua extensão aos serviços de interesse local, de titularidade municipal, desde que haja acordo entre Estado e os Municípios envolvidos, expresso nos instrumentos de delegação.

Instrumento de delegação é convênio, é necessário ter convênios com todos os municípios. A Lei diz Estado e Município o que na realidade não existe no Estado do Tocantins.

"Art. 32. O Governo do Estado do Tocantins poderá estabelecer, no regime tarifário dos serviços de sua titularidade, os critérios de progressividade e redistribuição entre os consumidores, sob a forma de subsídios cruzados, quando necessário para viabilizar o atendimento da população de baixa renda.

Parágrafo Único. O regime de subsídio cruzado, incluindo a redistribuição dos recursos arrecadados, poderá ser estendido aos serviços de interesse local, de titularidade municipal, desde que haja acordo entre o Estado e os Municípios envolvidos, expresso nos instrumentos de delegação."

DOUTINA E JURISPRUDÊNCIA

"A COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DE TARIFAS NAS CONCESSÕES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO.

Amana Kauling Stringari 1

É da competência do Município a prestação do serviço público de saneamento (água e esgoto sanitário), dentro de seu território.

Na lição do saudoso e sempre atual mestre Meirelles,

"As obras e serviços para fornecimento de água potável e eliminação de detritos sanitários domiciliares, incluindo captação, condução, tratamento e despejo adequado, são atribuições precípuas do Município, como medidas de interesse da saúde pública em geral e dos usuários em particular."

De outro vértice, o fato do art. 26, inciso I, da Carta Magna Federal enumerar as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito como bens do Estado, não retira do ente municipal o poder de organizar os serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário dentro do seu território. Inclusive tal competência decorre da própria Constituição Federal, através de seu art. 30, inciso V, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial."

Destarte, não se está diante da concessão da água, mas sim, de serviços públicos de água e saneamento básico, os quais constituem interesse local e cuja competência e, sobretudo, obrigação, são dos Municípios.

Ao Estado pertence a outorga do direito de uso dos recursos hídricos. Todavia, tal competência não significa dizer que ele pode encampar a prestação dos serviços de saneamento, os quais são de interesse local (art. 30, inciso V, da CF), no âmbito dos entes municipais.

Esta questão já foi objeto de consulta, relativa ao Anteprojeto de Lei sobre a Política Nacional de Saneamento Básico, formulada pelo Ministério das Cidades, por meio da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, ao renomado jurista Marçal Justen Filho que, respondendo ao que lhe foi indagado, exarou o seguinte Parecer, *verbis*:

"1. Em sua resposta ao quesito 1 do parecer anterior, há a afirmação de que "Em princípio, o Município sempre é o titular da competência para prover os aludidos serviços públicos. Mas existem inúmeras hipóteses em que se configuram interesses supra locais ou conjuntos de diversos entes federados. Bem por isso, é possível considerar que, dependendo das circunstâncias, configurem-se interesses municipais e estaduais - refletindo-se na titularidade conjunta dos serviços. (...) E não seria descabida a própria atuação federal em hipóteses em que os diversos Municípios estivessem sediados em Estados diversos.". Indagamos: reconhecida a titularidade conjunta dos serviços, seria possível a um Estado ou à União prestar os serviços em determinado Município independente deste, ou seja sem travar qualquer relação jurídica contratual com ele?"

Resposta: Não. Parece-me juridicamente impossível que os serviços em tela sejam considerados como de titularidade privativa de Estados e (ou) União. O eventual reconhecimento de interesses que ultrapassem a órbita municipal não conduz à afirmação da existência de interesses estaduais ou municipais privativos. Assim se passa porque, nas hipóteses cogitadas, a existência de interesses de outros entes federativos não significa a ausência de interesse insuprimível do próprio Município.

Assim, por exemplo, o fato de o fornecimento de água tratada ou de destinação de dejetos afetar outro Município não conduz ao desaparecimento do interesse local. É que sempre haverá interesse local (e competência para a regulação e prestação dos correspondentes serviços públicos) no tocante ao fornecimento de água tratada e à destinação de dejetos.

Isso torna impossível assemelhar a situação jurídica examinada à de, por exemplo, transportes públicos intermunicipais. No caso de transportes, é possível diferenciar os transportes públicos municipais dos intermunicipais. Isso é impossível de se fazer no tocante aos serviços de saneamento básico. Portanto, poderá haver interesses e competências compartilhadas entre diversos entes federativos. Mas a competência municipal é insuprimível. Como decorrência, qualquer articular interfederativa para prestação de serviços de saneamento básico pressupõe a participação (pelo menos) do Município em cujo território as utilidades serão prestadas." (o destaque não existe no original)

Inclusive, o próprio Supremo Tribunal Federal já demonstra forte indicativo no sentido de reconhecer a competência intransferível dos entes municipais. É o que se infere da análise da ADI n.º 1.842 - RJ em que são questionados dispositivos da Lei Complementar Estadual n.º 87/97 que cria a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos. O julgamento ainda não terminou, mas, já votaram pela inconstitucionalidade os Ministros Joaquim Barbosa e Nelson Jobim, que acompanhou integralmente aquele. O voto do Ministro Jobim traz profundo estudo da questão das regiões metropolitanas, a partir do panorama histórico. Do relatório, extrai-se a seguinte passagem:

"São inconstitucionais os dispositivos que regulem, como se fosse competência estadual, o regime jurídico de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de natureza municipal, como o Saneamento Básico."

Desse modo, é o Município o titular dos serviços públicos de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário cabendo, exclusivamente a este, decidir qual a melhor forma de prestação dos mesmos. Portanto, cabe ao Poder Concedente - Município - providenciar a imediata retomada dos serviços concedidos, caso esta medida venha a resguardar o interesse público.

Quanto à fixação das tarifas, há de se destacar que a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978, que dispunha sobre as tarifas dos serviços públicos de água e esgoto, não foi recepcionada pela atual Constituição, sendo, obviamente, revogada.

Neste sentido, a lição de Alochio (2007, p. 141), *in verbis*:

"Faz-se imperioso referir que a Lei nº 6528/1978, faz referência a diversos órgãos federais necessários a sua implementação que sequer existem. Não bastando isso, a Constituição de 1988 refez o pacto federativo, inserindo de uma vez por todas a autonomia municipal no cenário político constitucional. Logo, a política tarifária da Lei nº 6528/1978, não teria qualquer aplicabilidade após a Constituição de 1988.

Por isso entendêmo-la como não recepcionada pelo novo ordenamento constitucional [...]".(Grifou-se).

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 9º da Lei nº 8.987/95 é claro: "A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior." A política tarifária referente a uma concessão que tenha como poder concedente um município deve ser definida por decreto do Chefe do Executivo Municipal.

A lição é esclarecida pelos doutrinadores:

"A Lei nº 8.987, no art. 29, contempla um rol útil para fins de sistematização da posição jurídica do poder concedente, sem diferenciar as competências específicas relacionadas com concessionários e usuários.

Essa solução legislativa não pode ser reprovada, inclusive porque inúmeras competências do poder concedente produzem efeitos tanto em relação aos concessionários como aos usuários. Assim, por exemplo, a fixação de tarifas responde a demandas e dispõe sobre interesses do concessionário, mas com igual relevância para os usuários. Quando o poder concedente regulamenta as condições de prestação de serviço, tem em vista os interesses do usuário, mas disciplina diretamente a atuação do concessionário. Daí o cabimento de análise integrada das diversas competências de titularidade do poder concedente". (Marçal Justen Filho, in Teoria Geral das Concessões de Serviço Público, Dialética, São Paulo, 2003. p. 424/425 - Grifamos)

Na mesma linha, Di Pietro:

"O procedimento utilizado, inicialmente, foi a delegação da execução de serviços públicos a empresas particulares, mediante concessão. Por meio dela, o particular (concessionário), executa o serviço, em seu próprio nome e por sua conta e risco, mas mediante fiscalização e controle da administração pública, inclusive sob o aspecto da remuneração cobrada ao usuário - a tarifa -, a qual é fixada pelo poder concedente". (in Direito Administrativo, 19ª ed., Atlas, São Paulo, 2006. p. 295. Grifamos).

As companhias estaduais de água e saneamento que vêm operando os serviços tinham, e ainda têm, como hábito fixar, elas próprias, as tarifas a serem cobradas dos usuários. Entretanto, não possuem competência para tal, tampouco autorização legal, nem mesmo com o respaldo de seu Conselho de Administração ou de decreto do Governador. Os decretos estaduais que outorgarem estes poderes são nulos, pois o poder concedente do serviço público de

água e saneamento é o Município e não o Estado.

Neste sentido é a posição do STF:

"EMENTA: I. - Concessão de serviço público municipal de transporte coletivo: revisão de tarifas: questionamento relevante da validade de cláusula do contrato de concessão que a determina sempre e conforme os mesmos índices da revisão das tarifas do mesmo serviço deferida no município da capital.

O reajuste de tarifas do serviço público é manifestação de uma política tarifária, solução, em cada caso, de um complexo problema de ponderação entre a exigência de ajustar o preço do serviço às situações econômicas concretas do seguimento social dos respectivos usuários ao imperativo de manter a viabilidade econômico-financeira do empreendimento do concessionário: não parece razoável, à vista do art. 30, V, CF, que o conteúdo da decisão política do reajustamento de tarifas do serviço de transportes de um município, expressão de sua autonomia constitucional, seja vinculada ao que, a respeito, venha a ser decidido pela administração de outro. (RE 191532-3 / SP - DJ 29-08-1997 PP-40234)."

O mesmo se aplica quando a concessão é de serviços públicos de água e saneamento básico, de competência dos Municípios por disposição constitucional. No caso, é sabido que as companhias estaduais praticam uma tarifa unificada para todos os Municípios onde são concessionárias, sem considerar as situações econômicas concretas do segmento social dos respectivos usuários. Assim, acaba por aplicar o conhecido "subsídio cruzado", em que um município, cujos serviços são superavitários, ajuda aquele outro deficitário. Ora, como diz a decisão acima, nem mesmo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro autoriza que a tarifa de um município seja a mesma fixada pela concessionária para outros municípios como se iguais fossem as situações econômicas concretas. Quanto mais quando tal fixação parte de um poder incompetente.

O Estado de Santa Catarina disse isso expressamente na ADIn nº 2.337-3, quando se insurgiu contra a Lei catarinense nº 11.372, de 18 de abril de 2000, que autorizava a suspensão temporária do pagamento das tarifas de consumo de energia elétrica, água e esgoto no território do Estado, sendo beneficiários aqueles que não dispunham de qualquer remuneração.

Consta do Relatório do v. acórdão que deferiu a medida cautelar para suspender referida lei:

"Cabe também destacar que o autor da presente ação direta entende configurada a usurpação, por parte do legislador estadual, da competência reservada aos Municípios, eis que "...apesar de, na maioria dos municípios catarinenses, os serviços de esgoto e abastecimento de água serem executados pela companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, sociedade de economia mista, cujo acionário majoritário é o Estado de Santa Catarina, não é este o competente para prestar o serviço, mas sim os municípios, que delegam àquela, sob forma de concessão sua execução."

Bem por isso, o autor da presente ação direta sustenta que o legislador estadual invadiu esfera de competência outorgada ao Município, a quem incumbe legislar, com exclusividade, sobre assuntos de interesse local (CF, art. 30, I)".(D.J. 21.06.2002 - Ementário nº 2074-1)

Na mesma linha dos precedentes acima, a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.299-7/RS (D.J. 29.08.2003 - ementário nº 2121-3):

Ação direta de inconstitucionalidade. Arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Pedido de liminar. - Plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade com base na alegação de afronta aos artigos 175, "caput", e parágrafo único, I, III e V, e 37, XXI, todos da Constituição Federal, porquanto Lei estadual, máxime quando diz respeito à concessão de serviço público federal e municipal, como ocorre no caso, não pode alterar as condições da relação contratual entre o poder concedente e os concessionários sem causar descompasso entre a tarifa e a obrigação de manter serviço adequado em favor dos usuários. - Caracterização, por outro lado, do "periculum in mora". Liminar deferida, para suspender, "ex nunc", a eficácia da Lei nº 11.462, de 17.04.2000, do Estado do Rio Grande do Sul.

O Município quando concede a prestação dos serviços de sua competência não está autorizando a concessionária a aplicar tarifas que venham restabelecer seu equilíbrio econômico-financeiro em outros municípios.

Se, sob a égide da Constituição de 1967 (EC nº 1/69), era possível a concessionária reajustar as tarifas para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Todavia, hoje esta garantia não pode mais ser decidida pela concessionária.

Com efeito, a CF/88, remete esta adequação à lei ordinária (art. 175, § único, incisos II e III), a qual coube à Lei n. 8.987/95, cujo artigo 9º dispõe sobre a política tarifária, não existindo ali qualquer possibilidade de fixação pela concessionária. Mesmo em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, é ao poder concedente que cabe restabelecer tal equilíbrio, concomitantemente à execução (§ 4º, do art. 9º).

Novamente a lição da professora Di Pietro (1999, p. 288):

"Em matéria de concessão de serviço público, Celso Antônio Bandeira de Mello, (1975b:47) entendia que a administração tem sempre o ônus do restabelecimento integral do equilíbrio econômico, seja qual for o tipo de álea, à vista do artigo 167 da Constituição de 1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969, que impunha a fixação de tarifas que assegurassem ao concessionário a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão do serviço e o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

A Constituição de 1988, embora contenha dispositivo análogo, concernente à concessão, não repete a norma sobre tarifa, remetendo à Lei Ordinária, a incumbência de dispor sobre política tarifária (art. 175, parágrafo único, III)". (Grifou-se)

Portanto, respeitados os parâmetros gerais da lei federal, é a legislação municipal que deverá tratar da política tarifária nas concessões dos serviços de competência dos Municípios.

Permitir o contrário é afrontar claramente os princípios constitucionais da separação dos Poderes e da legalidade, pois o Estado, através de sua empresa, está intervindo em política tarifária de um serviço público delegado através de uma concessão municipal.

Apenas para corroborar o que foi dito, veja-se o exemplo das concessões de serviço municipal de transporte coletivo. Quem trata da política de tarifas de transporte coletivo nos municípios, determinando o reajuste e o preço? O Município.

A natureza jurídica do serviço de água e saneamento é a mesma do serviço de transporte coletivo (serviços públicos essenciais, de interesse local).

O simples fato de a empresa concessionária ser uma empresa do Estado, não lhe confere o direito de praticar política tarifária e nem ao Estado o direito de se colocar no lugar do poder concedente municipal.

Cabe à empresa concessionária fornecer ao poder concedente as planilhas de custos, os investimentos aplicados com as devidas amortizações, mas nunca alterar e definir tarifas unilateralmente.

BIBLIOGRAFIA

ALOCHIO, Luiz Henrique Antunes. Direito do Saneamento. Campinas: Editora Millenium, 2007.

BORGES, Alice Maria Gonzalez. Temas do direito administrativo atual: estudos e pareceres. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

CINTRADO AMARAL, Antônio Carlos. Concessão de serviço público. São Paulo: Malheiros, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na Administração Pública. São Paulo: Atlas, 1999.

GASPARINI, Diógenes. Curso de direito administrativo. Saraiva: São Paulo, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. Teoria Geral das Concessões de Serviço Público. São Paulo: Dialética, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28 ed. São Paulo: Malheiros.

SCORSIM, Ericson Meister. "Serviços Públicos", In Curso de Direito Administrativo. Coord. Marcelo Harger. Ed. Forense"

Fácil notar que o modelo do subsídio cruzado e tarifa unificada é ilegal e a previsão do artigo 32 da Lei nº 1.017/98 é somente para os serviços de sua titularidade, isto é, os serviços do próprio Estado, não cabendo sua aplicação aos Municípios, pois o Estado é incompetente para legislar, no que não é de sua alçada.

No caso do município de Tocantinópolis no contrato nulo, ilegal etc. no item 4.3.1 as tarifas e preços da água e esgoto serão reajustados anualmente no mês de julho de cada ano. Não cabendo pois a ATR decidir o que não é de sua competência, devendo revogar a Resolução ATR 089, de 27 de fevereiro de 2014.

Finalmente, terminando, no caso do malfadado contrato do município de Tocantinópolis, e os outros devem ser iguais, no seu item 6.2...

"São direitos e obrigações do Município:

F - Fixar as tarifas de água, esgoto e serviços complementares."

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2016.

JOSÉ BONIFÁCIO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 219/2016

Dispõe sobre a aplicação de multa para a instituição financeira que não disponibilizar cédulas nos caixas eletrônicos aos finais de semana e feriados.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fixa multa administrativa diária às instituições bancárias, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), por cada terminal de caixa eletrônico com opções para saque que não disponha de cédulas aos finais de semana e feriados.

§ 1º A multa estipulada no caput, será de dez vezes mais se,

no mesmo local não for disponibilizado, pela instituição, outro caixa eletrônico com serviço de saque disponível.

§ 2º No caso de reincidência, aplicar-se-ão em dobro os valores atribuídos nesta Lei

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo fiscalizar o cumprimento e regulamentar a presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses, consumidores e usuários desse tipo de serviço constantemente vêm reclamando, por meio das redes sociais, que caixas eletrônicos de vários Bancos não estão sendo frequentemente abastecidos em diversas localidades do Tocantins, trazendo uma série de transtornos aos cidadãos tocaninenses que necessitam deste serviço, principalmente em localidades turísticas do nosso Estado.

Partindo da premissa de que, se a instituição financeira disponibiliza ao cidadão este tipo de serviço, obrigatória será a sua manutenção com o devido reabastecimento de notas em moeda corrente nacional, caso contrário, aquele serviço não terá mais necessidade e função, sendo desnecessária a presença da máquina naquele local por mero desuso.

A medida cominatória de multa não tem condão punitivo, pelo contrário, o será implantada para resguardar o direito do consumidor usuário desse tipo de serviço.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2016.

RICARDO AYRES

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 220/2016

Dispõe sobre o direito que tem o consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido de receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, em igual quantidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º O consumidor que constatar a existência de produto exposto à venda com prazo de validade vencido tem direito a receber, gratuitamente, outro produto idêntico ou similar, à sua escolha.

§ 1º Caso o fornecedor não possua produto idêntico ou similar dentro do prazo de validade, o consumidor poderá escolher qualquer produto de igual valor, que o receberá gratuitamente, ou de valor superior, devendo o consumidor pagar a diferença.

Art. 2º Nos casos em que o consumidor encontrar mais de um item com o prazo de validade vencido deverá receber a mesma quantidade de produtos ou desconto no total de suas compras.

Art. 3º Para os efeitos desta lei:

I - consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

II - fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção,

montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 4º Esta lei não se aplica quando a constatação a que se refere o caput do artigo 1º ocorrer após a efetivação da compra.

Art. 5º As medidas descritas nesta Lei não afastam as sanções previstas na Lei nº 8.078/90.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora formulada visa a incentivar o consumidor a cumprir um papel na sociedade que também é seu, qual seja, o de fiscalizar a prestação de serviços dos estabelecimentos comerciais.

Isto porque a medida irá favorecer o cliente que não tenha necessariamente a intenção de levar o produto, ou seja, o produto vai sair de graça para quem fiscalizar as prateleiras.

Do mesmo modo, nos casos em que o consumidor encontrar mais de um item com o prazo de validade vencido, deverá receber a mesma quantidade de produtos ou desconto no total de suas compras.

O Código de Defesa do Consumidor não trata de forma expressa e específica da questão ora apresentada, embora disponha que são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos e que estes podem ser substituídos, mas se refere diretamente aos clientes que tenham adquirido os produtos, o que não é o caso que se pretende regulamentar.

A União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre consumo, com esteio no artigo 24, V, da Constituição Federal. Por conseguinte, compete à União fixar normas gerais sobre o tema e aos Estados-membros exercer a competência suplementar para atender às suas peculiaridades regionais.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece normas gerais sobre o consumo. Assim, desde que respeitadas as diretrizes do CDC, denota-se admissível a edição de leis estaduais sobre consumo.

A partir do comando geral estabelecido pela legislação federal, que prevê ser impróprio ao consumo produto com prazo de validade vencido, infere-se ser cabível a edição de lei estadual com o escopo de defender o consumidor contra a venda de mercadorias vencidas. Isto porquanto a lei estadual iria suplementar a legislação federal no tocante a um tema específico, em autêntico exercício da competência legislativa concorrente prevista na Carta Magna.

Ademais, insta salientar que a conduta de expor à venda mercadoria em condições impróprias ao consumo é tão grave que foi tipificada penalmente como crime contra as relações de consumo no art. 7º, IX da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo.

O referido crime é formal e de perigo abstrato, ou seja, com a simples exposição à venda da mercadoria vencida o crime já se consuma, independentemente de qualquer pessoa comprar ou usar o produto. Ainda, o crime é admitido na modalidade culposa (art. 7º, parágrafo único da Lei Federal nº 8.137/1990), de modo que mesmo sem a presença do dolo é possível a sua caracterização.

Tendo em vista que expor à venda mercadoria fora do prazo

de validade é crime, a edição de lei estadual nos termos supracitados vai ao encontro da legislação penal, bem como contribui para inibir ainda mais a prática de tal crime, já que de uma só conduta adviriam duas consequências.

Pelo exposto acima, solicitamos aos nobres Pares o empenho para a aprovação da presente propositura, sendo que esta se justifica pela sua própria natureza de utilidade pública.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2016.

RICARDO AYRES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 222/2016

Assegura às entidades que menciona o direito à utilização do espaço público e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º As entidades sem fins lucrativas legalmente constituídas poderão utilizar o espaço público e os equipamentos nele contidos, nos termos desta Lei.

§ 1º O espaço físico a ser cedido pelo Poder Público compreende as unidades de ensino, incluindo as salas de aulas, auditórios, quadras poliesportivas, salas de reuniões, pátios e demais dependências, bem como as avenidas, ruas, alamedas, praças, quadras ou quaisquer outros adequados ao evento a ser realizado.

§ 2º É vedada a utilização de que trata este artigo para atividade que:

- I - tenha objeto ilícito;
- II - interfira nas atividades regulares da escola;
- III - tenha caráter político-partidário, permitidas reuniões e convenções de partido político registrado nos termos do art. 51 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

§ 3º Excluem-se da utilização permitida neste artigo a biblioteca escolar, os laboratórios, as dependências reservadas à Diretoria, à Secretaria, à despensa e à guarda e conservação de equipamentos, tais como aparelhos de áudio, de vídeo e de som em geral, copiadoras e outros, classificados como de uso restrito às atividades didático-pedagógicas nas unidades de ensino, bem como toda e qualquer dependência das unidades de saúde.

Art. 2º Os espaços físicos poderão ser cedidos para a realização de eventos e atividades de caráter educacional, cultural, assistencial e de promoção da vida, especialmente:

- I - reuniões;
- II - mostras;
- III - seminários;
- IV - cursos;
- V - debates;
- VI - comemorações;
- VII - competições esportivas;
- VIII - shows artísticos;

IX - festas religiosas e quermesses.

Art. 3º As entidades mencionadas no caput do art. 1º deverão solicitar a cessão do espaço:

I - à direção da entidade, no caso de unidades de ensino ou administrativas;

II - à Secretaria da Infraestrutura ou seu equivalente, no caso dos bens de uso comum.

§ 1º A autorização para utilização dos espaços será definida com base no princípio da isonomia, vedada a fundamentação em critérios discriminatórios de qualquer natureza.

§ 2º A recusa de autorização para a realização de evento será fundamentada e encaminhada por escrito, garantido ao interessado em realizar o evento o direito de apresentação de recurso à autoridade superior.

Art. 4º As despesas com limpeza e segurança decorrentes das atividades de que trata esta Lei ficam a cargo da entidade cessionária, vedada a cobrança de quaisquer tributos ou valores de qualquer natureza pela utilização do espaço cedido.

Art. 5º O representante legal da entidade cessionária será o responsável pelo bom uso do patrimônio público, bem como pelos eventuais danos a ele causados durante o período de sua utilização, obrigando-se, em nome da entidade, ao ressarcimento dos prejuízos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A utilização dos espaços públicos estaduais deve ser otimizada em benefício das comunidades que os circundam.

Com frequência tais aparelhos apresentam-se ociosos, sobretudo nas unidades de ensino, durante o período que não coincide com as aulas, e a administração pública encontra dificuldades para combater tal ociosidade, como a escassez de servidores ou mesmo a necessidade de alteração de seus horários, isso sem falar no desenvolvimento de projetos específicos, tarefa da qual a administração pública não se desincumbe com facilidade.

Por vezes, a ociosidade existente torna esses espaços alvos de atos de vandalismo, penalizando, sobretudo a comunidade que usufrui os serviços lá prestados.

Por outro lado, é crescente a organização da sociedade civil em entidades, que tem ações formuladas para o desenvolvimento comunitário. No entanto, tais entidades, não raras vezes, são desprovidas de recursos que lhes garantam sedes ou mesmo espaços para atividades que congreguem maior número de pessoas, e, quando solicitam a utilização de tais aparelhos às respectivas direções, são cobradas pelo uso, sem que haja lei ou regulamentação que autorizem tal cobrança. É o que também ocorre quando tais entidades, máxime as religiosas, requisitam do Poder Público a utilização de ruas, alamedas, praças ou avenidas para ali instalarem seus palcos, barracas e outros aparelhos para a realização de shows, quermesses e festividades em geral, quando lhes são cobrados tributos a título de taxa de licença e ocupação, ofendendo, inclusive, a imunidade tributária constitucionalmente concedida a algumas dessas entidades, como as Igrejas.

A interação da sociedade civil organizada com a administração pública traz benefícios a todos: permite às entidades desfrutarem de local apropriado para o desenvolvimento de suas atividades e melhora a utilização do espaço público, tornando-o mais próximo da comunidade a que serve e mais seguro.

Priorizam-se, nesta oportunidade, as atividades voltadas ao ensino, à cultura, à formação, ao aperfeiçoamento, à preparação, ao lazer e à recreação, a shows, festejos e quermesses, desde que as entidades da sociedade civil organizada não tenham natureza político-partidária e se comprometam a desenvolver essas atividades tendo como objetivo o exercício da cidadania e a promoção da vida.

É de bom alvitre registrar que tais iniciativas são corriqueiramente tomadas pelo governo federal, seja em relação ao uso gratuito de bens públicos pelos partidos políticos, seja pelas entidades religiosas, conforme, por exemplo, concede a Lei nº 23.623/2012, que institui o Dia do Aniversário de Buda (Art. 3º. O Poder Executivo poderá, nos termos da lei, apoiar eventos ligados à comemoração da data ora criada, inclusive autorizando o uso de espaço público, visando à preservação da tradição religiosa e dos valores culturais) e a Lei 9096/1995, Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento).

Com essas razões, conclamo os nobres Pares à aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 1º de março de 2016.

ELIBORGES

Deputado Estadual

Atas das Comissões

Reunião Conjunta das Comissões de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

**8ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa
Ata da Trigésima Sexta Reunião Conjunta
16 de dezembro de 2015**

Às dezoito horas e cinquenta minutos do dia dezesseis de dezembro de dois mil e quinze, reuniram-se conjuntamente as Comissões de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amélio Cayres, Eduardo Siqueira Campos, Olyntho Neto, Paulo Mourão, Rocha Miranda, Vilmar de Oliveira e das Senhoras Deputadas Amália Santana e Luana Ribeiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Ricardo Ayres, Toinho Andrade e a Senhora Deputada Valdevez Castelo Branco. O Senhor Presidente, Deputado Amélio Cayres, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, com a aquiescência dos Membros presentes, foram transferidas para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias e a Senhora Deputada Valdevez Castelo Branco foi nomeada relatora do Processo número 565/2015. Não havendo Devolução de Matérias e Ordem do Dia a ser deliberada, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando Reunião Conjunta para dentro de um minuto. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Reunião Conjunta das Comissões de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

**8ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa
Ata da Trigésima Sétima Reunião Conjunta
16 de dezembro de 2015**

Às dezoito horas e cinquenta e cinco minutos do dia dezesseis de dezembro de dois mil e quinze, reuniram-se conjuntamente as Comissões de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transporte, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Amélio Cayres, Eduardo Siqueira Campos, Olyntho Neto, Paulo Mourão, Rocha Miranda, Vilmar de Oliveira e das Senhoras Deputadas Amália Santana e Luana Ribeiro. Estavam ausentes os Senhores Deputados Ricardo Ayres, Toinho Andrade e a Senhora Deputada Valdevez Castelo Branco. O Senhor Presidente, Deputado Amélio Cayres, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, com a aquiescência dos Membros presentes, foram transferidas para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente e Distribuição de Matérias, passou-se à Devolução de Matérias e a Senhora Deputada Valdevez Castelo Branco devolveu o Processo número 565/2015. Na Ordem do Dia, após leitura, deliberação e aprovação do parecer da relatora, o Processo número 565/2015 foi encaminhado ao Plenário. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

**Comissão de Constituição, Justiça e Redação
8ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa
Ata da Décima Sétima Reunião Ordinária
17 de novembro de 2015**

Às quinze horas do dia dezessete de novembro de dois mil e quinze, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Nilton Franco, Valdemar Júnior e Zé Roberto. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Eduardo Siqueira Campos e Wanderlei Barbosa. O Senhor Presidente, Deputado Valdemar Júnior, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores que, lidas e aprovadas, foram subscritas pelos Membros presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias e foram nomeados relatores os Senhores Deputados: Nilton Franco, Processos números 497/2015, 503/2015 e 505/2015; Valdemar Júnior, Processos números 493/2015 e 500/2015; e Zé Roberto, Processo número 501/2015, 502/2015 e 504/2015. Na Devolução de Matérias, foram devolvidos os Processos números 265/2015 e 389/2015, Deputado Valdemar Júnior; 366/2015, Deputado Nilton Franco; e 298/2015, 405/2015 e 492/2016, Deputado Zé Roberto. Na Ordem do Dia, após a leitura e deliberação dos respectivos pareceres, os Processos números 265/2015 e 405/2015 foram aprovados e encaminhados à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, sendo que o Processo número 265/2015 foi aprovado com emenda aditiva apresentada pelo relator; os Processos números 298/2015, 366/2015 e 389/2015 foram aprovados e encaminhados ao Arquivo; e o Processo número 492/2015 foi aprovado com emenda modificativa apresentada pelo relator e encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação e Controle. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião

convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
8ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa
Ata da Décima Oitava Reunião Ordinária
8 de dezembro de 2015

Às quinze horas do dia oito de dezembro de dois mil e quinze, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Eduardo Siqueira Campos, Nilton Franco e Valdemar Júnior. Estavam ausentes os Senhores Deputados: Wanderlei Barbosa e Zé Roberto. O Senhor Presidente, Deputado Valdemar Júnior, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura da Ata da Reunião anterior que, com a aquiescência dos Membros presentes, foi transferida para a Reunião subsequente. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias e foram nomeados relatores os Senhores Deputados: Eduardo Siqueira Campos, Processos números 545/2015 e 547/2015; e Valdemar Júnior, Processos números 543/2015, 544/2015 e 546/2015. Em seguida, a Reunião foi suspensa por cinco minutos, tendo sido reaberta às quinze horas e trinta e dois minutos. Na Devolução de Matérias, foram devolvidos os Processos números: 352/2015, Deputado Eduardo Siqueira Campos, que também devolveu o Processo número 266/2015, que estava com vista à Senhora Deputada Luana Ribeiro; 395/2015, 438/2015, 514/2015 e 517/2015, Deputado Nilton Franco; 387/2015, Deputado Wanderlei Barbosa; e 383/2015 e 501/2015, Deputado Zé Roberto. Na Ordem do Dia, após a leitura e deliberação dos respectivos pareceres, os Processos números 395/2015, 383/2015, 387/2015, 514/2015 e 517/2015 foram aprovados e encaminhados ao Plenário; 266/2015 e 532/2015 foram aprovados e encaminhados à Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público; e os Processos números 438/2015 e 501/2015 foram aprovados e encaminhados ao Arquivo. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
8ª Legislatura - 1ª Sessão Legislativa
Ata da Décima Nona Reunião Ordinária
16 de fevereiro de 2016

Às três horas do dia dezesseis de fevereiro de dois mil e dezesseis, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Eduardo Siqueira Campos, Nilton Franco, Valdemar Júnior e Zé Roberto. Estava ausente o Senhor Deputado Wanderlei Barbosa. O Senhor Presidente, Deputado Valdemar Júnior, declarou aberta a Reunião e solicitou a leitura das Atas das Reuniões anteriores, que foram lidas e aprovadas pelos Membros presentes. Não havendo Expediente, passou-se à Distribuição de Matérias e foram nomeados relatores os Senhores Deputados: Eduardo Siqueira Campos, Processos números 50/2016, 51/2016 e 52/2016; Nilton Franco, Processos números 39/2016, 40/2016, 41/2016, 46/2016 e 47/2016; Valdemar Júnior, Processos números 571/2015, 573/2015, 43/2016, 44/2016, 45/2016, 53/2016 e 57/2016; Wanderlei Barbosa, Processos números 36/2016 e 37/2016; Zé Roberto, Processos números 576/2015, 38/2016, 42/2016, 48/2016, 49/2016 e 59/2016. Na Devolução de Matérias, foram devolvidos os Processos

números: 531/2015 e 561/2015, Deputado Eduardo Siqueira Campos; 562/2015, Deputado Nilton Franco; 535/2015, 536/2015, 537/2015, 538/2015, 563/2015 e 57/2016, Deputado Valdemar Júnior; e 529/2015 e 567/2015, Deputado Zé Roberto. Na Ordem do Dia, após a leitura, deliberação e aprovação dos pareceres dos relatores, os Processos números 529/2015, 531/2015, 561/2015, 562/2015 e 567/2015 foram encaminhados ao Plenário; e os Processos números 563/2015 e 57/2016 foram encaminhados à Comissão de Finanças, Fiscalização e Tributação. O Senhor Presidente concedeu vista, pelo prazo regimental, dos Processos números 535/2015, 536/2015, 537/2015 e 538/2015 ao Senhor Deputado Zé Roberto. Em seguida, o Senhor Presidente encerrou a Reunião, convocando Reunião Extraordinária para dentro de trinta segundos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que será assinada e publicada.

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 232/2016

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 28 do Regimento Interno, e em conformidade com a designação da Mesa Diretora, estabelecida no parágrafo único do art. 259, do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Deputado **José Bonifácio**, para atuar como corregedor e a Deputada **Amália Santana** como corregedora substituta, responsáveis pela manutenção do decoro, ordem e disciplina no edifício e adjacências desta Assembleia Legislativa.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 17 dias do mês de março de 2016.

Deputado OSIRES DAMASO
Presidente

PORTARIA Nº 068/2016 – DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 89, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora **Luciene Dias Pereira Costa**, matrícula n.º 39, pelo prazo de 40 (quarenta) dias, no período de 18/02/2016 a 28/03/2016, com base no Despacho nº 2.647/2016 da JMOE, de 26/02/2016 e de conformidade com o Processo Administrativo nº 00413/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2016.

Antonio Ianowich Filho
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 069/2016 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 89, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora **Zenaide Pereira da Cunha**, matrícula nº 71, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 26/01/2016 a 25/03/2016, com base no Despacho nº 2.572/2016 da JMOE, de 25/02/2016 e de conformidade com o Processo Administrativo nº 00084/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2016.

Antonio Ianowich Filho
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 070/2016 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 89, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde à servidora **Maria de Nazaré Carmo Silva**, matrícula nº 49, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, no período de 01/02/2016 a 29/07/2016, com base no Despacho nº 2.580/2016 da JMOE e de conformidade com o Processo Administrativo nº 011026/1997.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, ao 1º dia do mês de março de 2016.

Antonio Ianowich Filho
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 071/2016 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 103, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º PRORROGAR a Licença para Tratar de Interesse Particular concedida ao servidor **Maurício Bonani**, matrícula nº 775, Assistente Legislativo Especializado – Operação de

Computadores, no período de 01/03/2016 a 28/02/2019.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2016.

Antonio Ianowich Filho
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 072/2016 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 78, IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, com base no Art. 1º, da Portaria nº 097, de 15 de maio de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 058, de 10 de março de 2015, que lotou no Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, a servidora **Viviane Moreira e Silva**, matrícula nº 3686, Consultor Legislativo - Publicidade, pertencente ao quadro de pessoal efetivo deste Poder, retroativo ao dia 1º de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 3 dias do mês de março de 2016.

Antonio Ianowich Filho
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 074/2016 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que a servidora **Cleusimar Couto Pereira**, matrícula nº 364, Assistente de Gabinete da DIOFI, encontra-se afastada por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora **Roodirley da Silva Sales**, matrícula nº 150, para responder pela referida função no período de 29/03/2016 a 27/04/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de março de 2016.

Antonio Ianowich Filho
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 075/2016- DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

Considerando que o servidor **Raphael Araújo e Silva**, matrícula nº 739, Diretor de Sistemas de Informações, encontra-se afastado por motivo de férias,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **Michel de Almeida Silva**, matrícula nº 752, para responder pela referida função no período de 14/03/2016 a 28/03/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de março de 2016.

Antonio Ianowich Filho
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 076/2016 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 2º, do Decreto Administrativo nº 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento aos servidores adiante relacionados, por ocasião do aniversário conforme abaixo:

- Lourivando Andrade Araújo, matrícula 7778, Abril/2016;
- Henio Moreira Gomes, matrícula 182, Maio/2016;
- Monica Magali de Freitas, matrícula 169, Maio/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de março de 2016.

Antonio Ianowich Filho
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 078/2016 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 89, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença por motivo de doença em pessoa da família à servidora **Rossana Carla de Souza Carvalho Teixeira Lopes**, matrícula nº 460, Assistente Legislativo –

Administrativo, pelo prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, no período de 16/02/2016 a 16/03/2016, com base no Despacho nº 2.554/2016 da JMOE e de conformidade com o Processo Administrativo nº 00097/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 8 dias do mês de março de 2016.

Antonio Ianowich Filho
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 079/2016 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 89, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor **Sheldon Henrique Santos Mendes**, matrícula nº 765, pelo prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos, no período de 20/01/2016 a 19/03/2016, com base nos Despachos nº 1.457/2016 e 2.338/2016 da JMOE, de conformidade com o Processo Administrativo nº 00058/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de março de 2016.

Antonio Ianowich Filho
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 080/2016 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 89, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença para Tratamento de Saúde ao servidor **Lívio de Moraes Severino**, matrícula nº 11186, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no período de 26/02/2016 a 11/03/2016, com base no Despacho nº 2934/2016 da JMOE, e de conformidade com o Processo Administrativo nº 00099/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de março de 2016.

Antonio Ianowich Filho
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 081/2016 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 78, IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 12 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 96, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER Licença Maternidade à servidora **Débora Ribeiro dos Santos**, matrícula nº 821, Assistente Legislativo - Administrativo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no período de 19/02/2016 a 16/08/2016, com base no despacho nº 2.669/2016 da JMOE, conforme o Processo Administrativo nº 00098/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de março de 2016.

Antonio Ianowich Filho
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 082/2016 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 78, da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 5º da Portaria nº 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, por necessidade do serviço, as férias legais da servidora **Arcângela Maria Brito de Sousa Silva**, matrícula nº 06, Assistente Legislativo - Especializado, referente ao período aquisitivo de 01/02/2015 a 31/01/2016, de 30/03/2016 a 28/04/2016, assegurando-lhe o direito de fruít-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de março de 2016.

Antonio Ianowich Filho
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 083/2016 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 78, IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril 2015,

RESOLVE:

Art. 1º LOTAR na Diretoria de Área de Comunicação e Publicidade, a servidora **Viviane Moreira e Silva**, matrícula nº 3686, Consultor Legislativo - Publicidade, a partir de 1º de março de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de março de 2016.

Antonio Ianowich Filho
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 084/2016 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX, da Resolução nº 319, de 30 de abril 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no Art. 2º, do Decreto Administrativo nº 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento aos servidores adiante relacionados, por ocasião do aniversário conforme abaixo:

- Luis Carlos Freitas de Carvalho - matrícula 597 - Abril/2016;

- Vanda Alves Alencar – matrícula 464 - Abril/2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 9 dias do mês de março de 2016.

Antonio Ianowich Filho
Diretor-Geral

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Cleiton Cardoso (PSL)

Eduardo do Dertins (PPS)

Eduardo Siqueira Campos (PTB)

Elenil da Penha (PMDB)

Eli Borges (PROS)

Jorge Frederico (SD)

José Bonifácio (PR)

José Salomão (PT) Suplente

Júnior Evangelista (PRTB)

Luana Ribeiro (PDT)

Mauro Carlesse (PHS)

Nilton Franco (PMDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Osires Damaso (DEM)

Paulo Mourão (PT) Licenciado

Ricardo Ayres (PSB)

Rocha Miranda (PMDB)

Toinho Andrade PSD

Valdemar Júnior (PSD)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vilmar de Oliveira (SD)

Wanderlei Barbosa (SD)

Zé Roberto (PT)



PROCURE O **HEMOTO** DIRETORIA DE SAÚDE
Hemorrede do Estado do Tocantins